



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720997/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.012 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS CANCELADOS E RESTITUÍDOS. POSSIBILIDADE.

Os valores decorrentes de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições por consubstanciarem recuperações de valores registrados como despesas e não representarem ingresso de novas receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS CANCELADOS E RESTITUÍDOS. POSSIBILIDADE.

Os valores decorrentes de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições por consubstanciarem recuperações de valores registrados como despesas e não representarem ingresso de novas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **Autos de Infração** de fls. 12.184 a 12.199, lavrados pela DEMAC RIO DE JANEIRO em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário referentes aos períodos de apuração de 01/07/2010 a 31/12/2011, conforme tabela a seguir:

I

PIS

CONTRIBUIÇÃO -R\$ 575.523,75

JUROS DE MORA (calculados até 27/01/2015) -R\$ 195.617,21

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) -R\$ 431.642,83

TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO -R\$ 1.202.783,79

Cofins

CONTRIBUIÇÃO -R\$ 3.541.684,45

JUROS DE MORA (calculados até 27/01/2015) -R\$ 1.203.798,12

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) -R\$ 2.656.263,37

TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO -R\$ 7.401.745,94

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 12.168 a 12.183, a Autoridade Fiscal apurou possíveis inconsistências na escrituração fiscal do contribuinte, que resultaram em lançamento de crédito. A seguir reproduzimos, em síntese, as principais considerações apresentadas pela fiscalização:

1) *A partir de exames iniciais efetuados nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de adicionar às bases de cálculo do PIS e da COFINS as comissões sobre prêmios cancelados e restituídos, cujos valores foram contabilizados nas contas 3141111030000 (COMISSAO S/ PREM. EMIT. CANCELADOS), 3141111040000 (COMIS. S/ PRÊMIOS EMIT. RESTIT.), 3141120020000 (COMIS. S/ PREM. EMIT. CANC. COSSEG AC.) e 3141120030000 (COMIS. S/ PREM. EMIT. REST. COSSEG AC.);*

2) *As comissões pagas aos corretores de seguros, por força da legislação que regula a profissão Lei nº 4.594, de 29 de setembro de 1964 (publicado no D.O.U. de 05 de janeiro de 1965), fato regulamentado pela CIRCULAR SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000 - Ato Normativo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP vigente no período de apuração do presente procedimento*

fiscal, integram a composição do valor do Prêmio de Seguro, que corresponde a RECEITA da fiscalizada, vinculando o valor desta parcela ao valor do Prêmio cobrado aos segurados. Desta forma, ressalta-se que do valor pago pelo segurado à Companhia de Seguros, uma parcela é destinada ao pagamento de COMISSÕES aos corretores;

3) Assim sendo, ocorre a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, quando do registro do valor da operação na conta de resultado - RECEITA. A partir da análise da escrituração da fiscalizada, constata-se que tal procedimento é seguido, já que a base de cálculo considerada corresponde à totalidade dos Prêmios Emitidos, o que ratifica o cumprimento pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS da legislação pertinente em tal aspecto;

4) Quando ocorre o cancelamento de apólice ou fatura, a fiscalizada continua seguindo as determinações das Circulares SUSEP discriminadas no parágrafo 25, com o lançamento da totalidade dos Prêmios Emitidos, ora cancelados, em contrapartida à mesma conta do Ativo relacionada aos Prêmios de Seguros Emitidos. O saldo de tal conta de DESPESA é mensalmente utilizado pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS como EXCLUSÃO da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, conforme dispõem o art. 1º, IV, "b", da Lei nº 9.701/1998, o parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e o art. 28, inciso II, da IN SRF nº 247/2002;

5) A sistemática indicada em relação aos Prêmios Emitidos Cancelados é seguida quando ocorre a Restituição de Prêmios Emitidos, assim como no Cancelamento e na Restituição de Prêmios de Cosseguos Aceitos;

6) Nos Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo do PIS e da COFINS elaborados pelo contribuinte e apresentados a esta Fiscalização em atendimento ao disposto no Termo de Início de Fiscalização, estão claramente identificadas as RECEITAS correspondentes aos PRÊMIOS EMITIDOS DE SEGUROS (CONTA 3111111) e aos PRÊMIOS EMITIDOS DE COSSEGUROS ACEITOS (CONTA 311112100), conforme indicadas nas FICHAS 08B e 18B - LINHA 1 - "Faturamento/Receita Bruta", dos DICON - Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais referentes ao período de apuração do presente procedimento fiscal;

7) Já as DESPESAS relativas ao Cancelamento e à Restituição de Prêmios foram inseridas nos Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo do PIS e da COFINS elaborados pelo contribuinte, como EXCLUSÕES, discriminando os valores indicados nas FICHAS 08B e 18B - LINHA 18 - "Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios", dos DICON - Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais referentes ao período de apuração do presente procedimento fiscal, através das contas:

- 3111115 - PRÊMIOS CANCELADOS DE SEGUROS;*
- 3111116 - PRÊMIOS RESTITUÍDOS DE SEGUROS;*
- 3111125 - PRÊMIOS CANCELADOS DE COSSEGUROS ACEITOS;*
- 3111126 - PRÊMIOS RESTITUÍDOS DE COSSEGUROS ACEITOS;*

8) No pagamento das COMISSÕES aos corretores caracteriza-se a DESPESA, escriturada pela fiscalizada desta forma, traduzindo-se como custo da relação jurídica surgida entre o corretor e a seguradora;

9) *Todavia, na ocorrência de Cancelamento das Apólices ou Restituição dos Prêmios, conforme preceituado no art. 21 da CIRCULAR SUSEP nº 127/2000; os valores devolvidos ou restituídos pelas corretoras (Pessoas Jurídicas) e corretores (Pessoas Físicas) constituem-se em RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, com a consequente natureza de RECEITAS, devendo, portanto integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS;*

10) *Não é factível a argumentação de que tais verbas - COMISSÕES DEVOLVIDAS OU RESTITUÍDAS - terem apenas transitado na contabilidade da seguradora e que poderia haver o aspecto de nova tributação, já que tais valores constituem-se indubitavelmente como ingresso de novas RECEITAS, com a correspondente redução de obrigações assumidas. Além disso, conforme explicitado anteriormente, a relação jurídica do pagamento de COMISSÕES dá-se entre o corretor e a seguradora, não configurando, desta forma, a fiscalizada como um mero repassador de recursos para o segurado. A seguradora não desenvolve uma atividade de intermediação entre o corretor e o segurado, nem tais valores podem ser caracterizados como devolução que apenas transitaria no caixa da seguradora, pois não é desta forma que os lançamentos contábeis registram os fatos;*

11) *E, acima de qualquer questão doutrinária sobre os aspectos concernentes à caracterização de RECEITAS é fundamental registrar que os valores correspondentes às COMISSÕES DEVOLVIDAS OU RESTITUÍDAS já haviam sido utilizados pela fiscalizada como EXCLUSÃO da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que faziam parte integrante dos montantes relativos aos Prêmios Cancelados e/ou Restituídos que foram integralmente EXCLUÍDOS da referida base de cálculo, conforme já dito anteriormente;*

12) *Desta forma, os lançamentos a CRÉDITO nas contas a seguir especificadas, em contrapartida à diminuição da obrigação indicada na conta do PASSIVO correspondente, cujos montantes foram utilizados pela fiscalizada para diminuir a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, deveriam ser OBRIGATORIAMENTE adicionados às referidas bases de cálculo;*

☐ 3141111030000 – COMISSÕES S/PREM. EMIT. CANCELADOS

☐ 3141111040000 – COMIS. S/PREMIO EMIT. RESTIT.

☐ 3141120020000 – COMIS. S/PREM. EMIT. CANC. CO.SEG AC.

☐ 3141120030000 – COMIS. S/PREM. EMIT. REST. CO.SEG AC.

A fiscalização ainda descreve como seria a correta contabilização das contas acima transcritas, e que tal escrituração corrobora o entendimento de que os valores lançados deixaram de ser adicionados às bases de cálculo das contribuições (PIS/Cofins).

Cientificada da autuação fiscal em 29/01/2015, a contribuinte apresentou **impugnação** em 27/02/2015, fls. 12.211 a 12.233, em que alega em síntese:

1) *Como visto pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, o presente lançamento é justificado pelo i. fiscal autuante sob o fundamento de que por terem natureza de recuperação de despesa os valores devolvidos pelos corretores à Impugnante em razão do cancelamento de apólice ou devolução de prêmio, eles seriam receitas sujeitas à tributação do PIS e da COFINS;*

2) Com efeito, muito embora não haja no caso divergência entre a Impugnante e o i. fiscal autuante, seja quanto aos fatos, seja quanto à sua qualificação, já que para ambos as comissões devolvidas pela corretora se tratam de recuperação de despesas, existe divergência quanto ao tratamento fiscal a ser dado às recuperações de despesas, já que enquanto para o i. fiscal autuante "os valores devolvidos ou restituídos pelas corretoras (Pessoas Jurídicas) e corretores (Pessoas Físicas) constituem-se em RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, com a consequente natureza de RECEITAS, devendo, portanto integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS", para a impugnante **A RECUPERAÇÃO DE DESPESAS NÃO SE TRATA DE RECEITA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS, MAS MERO INGRESSO QUE TEM POR EFEITO A RECOMPOSIÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO, ENTENDIMENTO ESTE REFERENDADO PELO PLENÁRIO DO E. STF, BEM COMO PELO CARF E PELA DOUTRINA;**

3) Ora, demonstrado que a mera recuperação de despesa não é receita, "data venia" não procede a alegação do i. fiscal autuante no sentido de que "os valores devolvidos ou restituídos pelas corretoras (Pessoas Jurídicas) e corretores (Pessoas Físicas) constituem-se em RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, com a **consequente natureza de RECEITAS, devendo, portanto integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS**", afirmação que constitui, como vimos, fundamento do lançamento;

4) Além disso, com renovada vênia também não procede a afirmação constante do TVF no sentido de que "os valores correspondentes às COMISSÕES DEVOLVIDAS OU RESTITUÍDAS já haviam sido utilizados pela fiscalizada como EXCLUSÃO da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que faziam parte integrante dos montantes relativos aos Prêmios Cancelados e/ou Restituídos que foram integralmente EXCLUÍDOS da referida base de cálculo";

5) Assim, ao contrário do que sugere o i. fiscal autuante, a atitude da Impugnante de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor da comissão a ela restituída pela corretora não resulta em nenhuma "dupla exclusão" que gere redução indevida da base de cálculo dessas contribuições, mas, pelo contrário, impede que a base de cálculo dessas contribuições seja artificialmente inflada ao incluir, como pretende o i. fiscal autuante, valores que como visto acima não correspondem a receitas;

6) Com efeito, se a relação jurídica no pagamento de comissão se dá entre o corretor e a seguradora, o que é fato, e a seguradora quando recebe do corretor a devolução da comissão não lhe presta serviço nem lhe vende mercadoria, é evidente que no caso concreto mesmo que se considere as comissões devolvidas como "receitas", elas não poderiam integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja tentativa de "alargamento" perpetrada pelo legislador por meio do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para permitir sua incidência sobre outras receitas que não de venda de mercadorias ou de serviços foi declarada inconstitucional pelo E. STF;

7) Ora, considerando-se como já afirmado que a devolução de comissões pelas corretoras não são receitas de serviços ou de prêmios, sendo tais comissões devolvidas por corretoras a quem a Impugnante não presta serviço e delas não recebe prêmio (pagos à Impugnante sempre pelo segurado, e não pelas corretoras), resta claro que no entendimento da própria PGFN os valores pertinentes a tais devoluções jamais poderiam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS;

8) A prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá da Impugnante juros de mora sobre o valor da multa de ofício, como vem procedendo em outros casos, o que acresce em muito o valor supostamente devido;

9) Daí porque, seja por um enfoque literal, teleológico ou sistemático, a única interpretação possível do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

10) Finalmente, os juros de mora no caso presente jamais poderiam ser exigidos na dimensão pretendida pela ilustre autoridade fiscal, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual **além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.**

Em 08/08/2018, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS CANCELADOS E RESTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores decorrentes de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições por ausência de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES SOBRE PRÊMIOS CANCELADOS E RESTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores decorrentes de comissões sobre prêmios cancelados e restituídos não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições por ausência de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, inexistindo qualquer limite à aplicação deste percentual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 10/08/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 10/09/2016, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual reprisou suas alegações ofertadas na manifestação de inconformidade concentrando essas tão somente em relação à falta de adição às bases de cálculo do PIS e da COFINS das comissões sobre prêmios cancelados e restituídos, ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento da total insubsistência dos autos de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente rebate as razões de direito e de fato lançadas pela decisão recorrida para indeferir seu pleito e repete com maior robustez as mesmas alegações ofertadas na manifestação de inconformidade relativamente à falta de adição às bases de cálculo do PIS e da COFINS das comissões sobre prêmios cancelados e restituídos.

Sem maiores delongas, deve-se observar que a matéria não é nova neste CARF e inclusive foram trazidos pela recorrente mais de um precedente – acórdãos nº 3401-002.832, de 11.12.2014 e nº 3401-005.031, de 22.05.2018.

Daquele primeiro precedente, colhe-se do voto vencedor a seguinte lição da lavra do conselheiro Robson José Bayerl:

(...) Ainda que acolha o argumento segundo o qual tais receitas guardariam pertinência com o resultado das atividades típicas da pessoa jurídica, tenho que, por se tratar de “recuperação de despesas”, como, aliás, reconhecem o próprio voto vencido e a decisão recorrida, não é possível qualifica-las como “novas receitas”, no intuito de submetê-las novamente à incidência tributária, por força das disposições do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 9.718/98, *verbis*:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.15835, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)”

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Vigência”

Note-se que a lei faz menção à expressão “ingresso de novas receitas” para se referir aos valores que representem simples recomposição de patrimônio e que, anteriormente, já compuseram a base de cálculo das contribuições em comento, como sói ocorrer com o recebimento de créditos baixados como perda ou mesmo a reversão de provisões, nominalmente citados na lei, como também a recuperação de valores registrados como despesas.

Os fatos jurídicos tributários *sub examine* dizem respeito à devolução da parcela da comissão dos intervenientes, corretores de seguros, nas hipóteses de restituição dos prêmios aos segurados.

Segundo se extrai dos autos, quando do recebimento dos prêmios de seguros, ofertados integralmente à tributação, há uma parcela correspondente à comissão dos corretores, tal como previsto na legislação específica do ramo securitário, que não é abatida da base de cálculo do PIS/Pasep e Cofins, de maneira que, nas hipóteses de cancelamento da apólice e conseqüente devolução proporcional do prêmio, há a reversão concorrente daquela comissão à seguradora.

Portanto, uma vez tributada originariamente, sob a rubrica prêmio de seguros, como um de seus componentes, não faria sentido lógico-jurídico sua reinserção na apuração das exações, sob pena de verdadeiro *bis in idem*.

Mutatis mutandis, a mesma situação ocorreu nestes autos, porquanto a auditoria fiscal pretende tributar, a título das contribuições para o PIS e COFINS, os valores recebidos de volta pela recorrente de corretoras (Pessoas Jurídicas) e corretores (Pessoas Físicas), referentes a comissões sobre prêmios cancelados e restituídos.

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado